



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.727 - AL (2013/0097339-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ZENAIDE LUZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MISERABILIDADE JURÍDICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.727 - AL (2013/0097339-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ZENAIDE LUZ CORREIA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO**
: **RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Inconformados os agravantes noticiam a existência de decisão deste Superior Tribunal que, em caso análogo, teria sido reconhecida violação dos artigos 3º, 4º § 1º, e 7º da Lei nº 1.060/50.

Insurgem-se contra a aplicação do verbete sumular, afirmando que *a discussão não passa pelos elementos fáticos do processo, mas sim pelo entendimento, desposado pelo Tribunal de origem, de que o julgador, dispondo de seus poderes instrutórios, poderia, sem qualquer justificativa e a mercê da presunção legal conferida pelos artigos 4º, § 1º e 7º da Lei nº 1.060/50, revogar, de ofício, benefício de assistência judiciário anteriormente concedido, a pretexto de melhor averiguar a condição econômica dos Agravantes. O que se refuta, por meio do apelo nobre, é a violação dos requisitos necessários à revogação do benefício da justiça gratuita, previstos nos artigos em referência, bem como a violação aos princípios da ampla defesa e do acesso paritário à justiça* (fl. 1.164).

Requerem a reconsideração do julgado e o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 322.727 - AL (2013/0097339-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A controvérsia se restringe à possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes.

*Não se olvida que este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei (**AgRg no MS 15.282/DF**, relator Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/9/2010).*

O Tribunal de origem, contudo, amparado nos dados constantes dos autos, revogou a concessão de assistência judiciária gratuita anteriormente deferida aos autores, sob a seguinte fundamentação (fls. 993/994):

Penso que o epicentro da discussão repousa em base bem singela: o relator, após deferir o pedido de justiça gratuita, sem nenhuma fundamentação, pode revogá-la, calcado justamente na falta de fundamentação, para investigar se os demandantes, ora agravantes, na condição de servidores públicos federais, pelo que recebem mensalmente, a título de vencimento ou de pensão, fazem ou não jus ao dito benefício?

Acredito que sim.

- Primeiro, porque a concessão do benefício de justiça gratuita, f. 884, se verificou sem nenhuma fundamentação.

Segundo, porque o julgador pode rever as decisões proferidas, revogando as que, em momento posterior,, considerar sem fundamento, para, chamando o feito à ordem, investigar a veracidade do motivo alegado para o pedido de justiça gratuita.

É o que aqui ocorreu.

O decisório agravado se calca num só motivo: a falta de fundamentação do despacho concessivo de justiça gratuita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na bandeira de os autores, ora agravantes, serem funcionários públicos federais.

Depois, não se fechou as portas para a discussão da sua pertinência ou, impertinência.

Ao contrário, abriu-se para os autores a oportunidade de trazerem cópia de seus contracheques atualizados, a fim de proporcionar ao julgador, a visão devida de seus ganhos mensais, justamente para sopesar se fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Quais os argumentos que os agravantes arrolam?

Primeiro, o fato de o valor da causa da presente rescisória, de um mil reais, ter sido alterado, via de decisão proferida em impugnação ao valor da causa, com trânsito em julgado, para refletir o valor da execução, ou seja, na dicção do presente agravo, abeirar 1 milhão de reais, f. 954, ou ainda de execução "milionária", f. 955.

Percebe-se, assim que o problema não é com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, em caso de derrota final, mas se prende ao fato de a rescisória, por força de lei, dever ser instruída com cópia do depósito de cinco por cento do valor da causa, na defesa de que o valor [do depósito] com certeza comprometeria até o orçamento das famílias dos servidores públicos melhor remunerados do país, f. 954.

Tanto assim que os agravantes defendem que a inclusão da dispensa do depósito aos benefícios da justiça gratuita, não dependendo de comprovação de pobreza pela parte requerente, mas de sua impossibilidade de custear, as despesas do processo, sendo uma forma de resguardar o pleno acesso ao Judiciário, f. 955.

No, entanto, o caso aqui é totalmente diferente, verificando-se, em verdade, 1) a concessão dos benefícios de justiça gratuita desprovida de qualquer fundamentação, 2) a sua revogação, calcado na falta de fundamentação na sua concessão, 3) abrindo-se uma porta para averiguar, via dos contracheques dos agravantes, se os agravantes, pelos ganhos mensais, fazem jus ou não aos benefícios de justiça gratuita.

Em conseqüência, a discussão acerca de os ora agravantes não poderem efetuar o pagamento do depósito reclamado na ação rescisória é matéria a ser examinada no momento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, juntada aos autos os comprovantes dos ganhos mensais, for analisado o pedido de justiça gratuita.

Enfim, assentada a areia no copo d'água, penso que o julgador pode revogar decisão, quando a proferiu sem fundamento algum, podendo investigar, para a concessão da justiça Gratuita, os ganhos mensais dos interessados a fim de poder apreciar o pedido de Justiça Gratuita com os elementos necessários.

A questão, como se viu, foi decidida sob o fundamento de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita e não em razão de que o aludido benefício não alcançaria o depósito prévio de que cuida o artigo 488, II, do Código de Processo Civil.

Diante desse quadro, a inversão do que foi decidido pela instância ordinária acerca da condição dos autores/agravantes de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que desafia a Súmula 7/STJ.

Cite-se, em caso idêntico ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSITADO DOS RECORRENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para se acolher a pretensão recursal seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos com o intuito de aferir se os autores possuem ou não condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ocorre que essa tarefa não é possível em sede de recurso especial em face do óbice preconizado na Súm. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 333961/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/8/2013)

Em reforço, confirmam-se as seguintes decisões: AREsp 346452/AL, relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 21/8/2013; AREsp 352348/AL, relatora Min. ELIANA CALMON, 16/8/2013; AREsp 352114/AL, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/8/2013; AREsp 350669/AL, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/8/2013; AREsp 334267/AL, relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ 13/8/2013.

Assim, como antes asseverado, a controvérsia foi decidida pelo Tribunal de origem sob o enfoque de que os autores da ação rescisória não comprovaram fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, premissa que só poderia ser afastada por esta Corte por meio de novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, vedado em sede de recurso especial pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0097339-8

AgRg no
AREsp 322.727 / AL

Números Origem: 00142966520114050000 142966520114050000 14296652011405000001 200180000088053
68212001

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE LUZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei
8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENAIDE LUZ CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.